

HABEAS CORPUS Nº 460.086 - PB (2018/0179532-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : LÚCIO LANDIM B DA COSTA - BA021611
INALDO ROCHA LEITÃO - DF002380A
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - DF040008
JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JACQUELINE MONTEIRO FRANCA (PRESO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JACQUELINE MONTEIRO FRANCA (PRESO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos termos desta ementa (fl. 23, e-STJ):

"QUESTÃO DE ORDEM. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO DE MATÉRIA PENAL. IN ADMISSIBILIDADE.

Diante da ausência de previsão específica em lei e no RITJPB, e considerando, ainda, a não admissibilidade da sustentação oral em julgamento de agravo no Regimento Interno do STJ (art. 159, IV) e do STF (art. 132, §2º), há de ser rejeitada a questão de ordem suscitada.

AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO "XEQUE-MATE". PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Pleiteada a desistência do agravo oposto, deve ser o pedido homologado, por força do que dispõe o inciso XXX do art. 127 do RITJPB.

AGRAVOS INTERNOS. SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 220 DO RITJPB. ROL EXAUSTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 220 do RITJPB ao dispor sobre as hipóteses de cabimento do agravo interno na seara penal trouxe rol exaustivo, motivo pelo qual não sendo a suspensão da função pública matéria ali prevista, não deve ser o agravo conhecido.

AGRAVOS INTERNOS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA OFERECIDA. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E DO

PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS MOLDES LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

Evidenciados o fumus commissi delicti (materialidade e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) através de fatos elementos probatórios e estando a decisão combatida fundamentada à luz do art. 315 do CPP c/c art. 93, IX da CRFB/1988, devem ser as prisões preventivas mantidas."

Consta nos autos que a paciente teve a prisão preventiva mantida pelo Tribunal de origem em razão de ter praticado delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c o art. 30 do Código Penal, art. 317 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Nas razões da presente impetração, sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e que é possível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas no caso dos autos.

Pleiteia, liminarmente e com ratificação no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É, no essencial, o relatório.

Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão da paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, durante *"a referida investigação, se concluiu pela existência de uma organização criminosa na qual todos os agentes políticos e servidores públicos, alvos de mandado de prisão, teriam relevante papel. Logo, prima facie, estariam todos enquadrados no tipo penal descrito no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, o qual pune a prática de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, com pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos"* (fl. 36, e-STJ).

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"há motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que foi apresentada fundamentação concreta para tanto, calcada inclusive na quantidade, na variedade e na nocividade de uma das drogas apreendidas"* (RHC 87.599/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017).

Portanto, em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado que justifique o deferimento da medida de urgência. Reserva-se, assim, ao Colegiado, órgão competente para o

juizamento do *writ*, a apreciação definitiva da controvérsia por ocasião do juizamento do mérito, depois de devidamente instruídos os autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência